



Número: **1003143-22.2026.4.01.3001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cruzeiro do Sul-AC**

Última distribuição : **26/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 6.153.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Serviços de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2261834037	24/06/2026 11:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul-AC**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cruzeiro do Sul-AC

**PROCESSO:** 1003143-22.2026.4.01.3001

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **Ministério Público Federal (MPF)** em face da **União Federal**.

O *Parquet* objetiva compelir a ré a garantir, no prazo máximo de 15 dias, a disponibilização de pelo menos 600 horas de voo em aeronave de asa rotativa (helicóptero) para viabilizar o resgate aéreo de pacientes e o transporte das equipes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS) na área de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Juruá (DSEI-ARJ).

Narra o autor que o DSEI-ARJ atende a uma população de aproximadamente 22.000 indígenas, distribuídos em mais de 164 aldeias, caracterizadas por extrema complexidade geográfica e isolamento. Afirma que o contrato anterior de prestação de serviços de transporte aéreo encerrou-se em 21 de novembro de 2025, exaurindo-se por completo o saldo de horas de voo.

Informa que um novo processo licitatório foi planejado pelo Distrito e encaminhado à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) em 13 de janeiro de 2026, mas o procedimento encontra-se paralisado na instância central em Brasília, sem qualquer previsão formal para a assinatura de um novo contrato.

Sustenta o órgão ministerial que a inércia estatal gerou um grave "apagão logístico", resultando em 15 remoções de urgência não realizadas e 37 remoções executadas com atraso crítico. Alega que a ausência do suporte aéreo ocasionou impactos sistêmicos, como o colapso do cronograma de vacinação, o desabastecimento de insumos médicos e odontológicos, e a impossibilidade de rodízio e permanência das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) nas áreas isoladas.

Destaca que a situação fática se torna ainda mais dramática com a aproximação do "verão amazônico" (período de estiagem entre julho e outubro), época em que a seca extrema inviabiliza a navegabilidade dos rios e torna os helicópteros o único meio de acesso a diversas comunidades.

Como consequência trágica deste quadro de desassistência crônica, o MPF relata a ocorrência do óbito de 17 crianças indígenas menores de 1 ano apenas no primeiro quadrimestre de 2026, por causas que poderiam ser evitadas, como diarreia, desnutrição e vírus respiratórios.

A Advocacia-Geral da União (AGU) protocolou petição intercorrente requerendo a regular



intimação da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região para apresentar manifestação prévia no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, antes da apreciação do pedido de tutela antecipatória formulado pelo autor.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela provisória de urgência pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos legais delineados no art. 300 do Código de Processo Civil, consistentes na demonstração da probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), aliados à ausência de perigo de irreversibilidade da medida.

No caso em exame, a probabilidade do direito encontra-se preenchida. A Constituição Federal, em seus artigos 196 e 231, consagra o direito à saúde como dever do Estado e assegura a proteção aos povos indígenas. Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990 (art. 19-C) estabelece que incumbe à União o encargo administrativo e financeiro pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, cabendo à Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) planejar, coordenar e executar as ações pertinentes, conforme o art. 46 do Decreto nº 11.798/2023.

Os documentos emitidos pelo próprio Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Juruá (DSEI-ARJ), notadamente o Despacho SELOG nº 0055229670, certificam que o contrato de prestação de serviços de transporte aéreo teve sua vigência encerrada em 21 de novembro de 2025, com o esgotamento total do saldo de horas. Observa-se, outrossim, que um novo processo licitatório foi autuado e encaminhado à SESAI em 13 de janeiro de 2026, mas encontra-se paralisado em fase de análise e verificação de disponibilidade orçamentária, sem previsão formal para assinatura do contrato.

A omissão administrativa prolongada em restabelecer um serviço contínuo e essencial legitima a intervenção do Poder Judiciário. Cumpre destacar o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 698), o qual estabelece que a determinação judicial de adoção de providências voltadas à realização de direitos fundamentais em saúde, ante a deficiência do serviço, não configura violação ao princípio da separação dos poderes. A plausibilidade do direito, portanto, sustenta-se na constatação de inércia estatal no cumprimento de um dever constitucional e legal.

No que tange ao segundo critério, o perigo de dano revela-se evidente ante as consequências factuais da interrupção do serviço, expostas no Despacho DIASI nº 0055326671. A ausência de suporte aéreo ocasionou a não realização de 15 solicitações de remoção de urgência e o atraso na execução de outras 37.

A documentação aponta ainda impactos estruturais no funcionamento do sistema de saúde local, consubstanciados na interrupção do rodízio e da permanência das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) nas aldeias, na inviabilização do transporte de imunobiológicos — o que compromete a cadeia de frio e as campanhas de vacinação — e no desabastecimento de insumos médicos e odontológicos.

O resultado dessa desassistência reflete-se na ocorrência de 17 óbitos de infantes menores de um ano no primeiro quadrimestre de 2026. Segundo o Alerta Epidemiológico CIEVS nº 01, os óbitos estão associados a causas majoritariamente evitáveis, tais como doença diarreica, desnutrição e influenza por vírus sincicial respiratório.



Adiciona-se a este panorama a conformação geográfica da região. O Plano Distrital de Saúde Indígena (PDSI) 2024-2027 indica que a aproximação do período de estiagem, entre os meses de julho e outubro, promove uma redução expressiva na navegabilidade dos rios locais. Como as aldeias da região carecem de pistas de pouso para aeronaves de asa fixa, a paralisação dos voos de asa rotativa (helicópteros) suprime a única via de acesso e socorro a essas comunidades.

Destarte, o transcurso do tempo até o julgamento final da lide ou até a conclusão administrativa do processo licitatório tem o potencial de perpetuar a omissão e converter o risco à saúde e à vida da população indígena em dano irreparável, restando plenamente caracterizado o *periculum in mora*. Por fim, não se verifica perigo de irreversibilidade da medida, visto que a prestação do serviço de saúde constitui dever inerente à Administração Pública, sobrepondo-se a eventual dispêndio financeiro.

Por fim, afasto o requerimento de manifestação prévia formulado pela União Federal com esteio no art. 2º da Lei nº 8.437/1992. Conquanto o referido diploma legal estabeleça a necessidade de oitiva do Ente Público antes da análise de provimentos liminares, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que tal exigência formal deve ser mitigada diante de situações de urgência severa e excepcional risco de perecimento do direito à vida e à saúde. No caso em tela, em que restou evidenciado o óbito de 17 crianças indígenas apenas no primeiro quadrimestre do corrente ano e a iminência de isolamento geográfico total pela estiagem regional, a imposição de dilação temporal para manifestação prévia representaria manifesto perigo de perpetuação da desassistência e de novos óbitos evitáveis, justificando-se a concessão da tutela de forma imediata (*inaudita altera pars*).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, *inaudita altera pars*, para **DETERMINAR** à União Federal que, no **prazo máximo de 15 (quinze) dias**, garanta ao Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Juruá (DSEI-ARJ) a disponibilização de, no mínimo, 600 (seiscentas) horas de voo em aeronave de asa rotativa (helicóptero).

A obrigação deverá ser cumprida pelos meios administrativos mais céleres e adequados à disposição da requerida – seja mediante contratação direta, utilização de aeronaves de outros órgãos públicos federais (a exemplo das Forças Armadas), convênios ou acordos congêneres com Estados e Municípios, seja pelo remanejamento de horas de voo de outro Polo do SASISUS.

Em caso de descumprimento da ordem judicial no prazo assinalado, fixo **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a incidir por cada dia de atraso, cujo montante será revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), sem prejuízo de eventual majoração ou adoção de medidas subrogatórias adicionais para assegurar a efetivação da tutela específica.

**Intime-se a União Federal, com a urgência acerca do inteiro teor desta decisão, para fins de imediato cumprimento.**

**Cite-se** a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal aplicável à Fazenda Pública.

*Intime-se o Ministério Público Federal da prolação desta decisão.*

Cruzeiro do Sul/AC

